

---

**DESPACHOS EM SUSPENSÃO  
DE SEGURANÇA**

---



**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.697 — RS**  
**(Registro nº 6.189.768)**

Requerente: Banco Central do Brasil

Requerido: Juízo Federal da 10ª Vara — RS

Impetrante: Fornecedora de Componentes para Calçados Ltda.

Advogados: Drs. Manoel Lucivio de Loiola, Guiomar João Ruschel e outros

**DESPACHO**

Hipótese idêntica à da Suspensão de Segurança nº 5.671-RO, volta-se o presente pedido do Banco Central do Brasil contra o «writ» liminarmente concedido para liberar recursos em giro de aplicação no mercado aberto, como foram confiados ao Banco Sul Brasileiro S.A., ora sob intervenção oficial.

Por isso que me reporto aos fundamentos da decisão que proferi naquele caso, verbis:

«Trata-se de mandado de segurança liminarmente concedido para liberar vultosa quantia devida pelo Banco Sul Brasileiro S.A. ao impetrante, na conta de depósito remunerado por aplicação no mercado aberto; seria ilegal a taxa de indisponibilidade da quantia referenciada na inicial, mormente pela omissão da fiscalização estatal em impedir as causas da intervenção determinante da discutida inexigibilidade.

Dai que o Banco Central do Brasil pleiteia a suspensão da execução da

decisão malsinada. Após dissertar sobre a equívoca atribuição de sua responsabilidade naquelas causas — como sobre a inviabilidade lógica de o Governo bancar o risco das especulações do mercado financeiro, reservado, porém, o lucro à iniciativa privada —, termina a autarquia por asseverar, conclusivamente:

«1. a regra consubstanciada no artigo 6º da Lei nº 6.024/74, que impõe a inexigibilidade das obrigações vencidas e vincendas contraídas pela sociedade intervinda, tornar-se-ia letra morta, circunstância essa que, desvirtuando e inviabilizando, por completo, a intervenção, destituiria a autoridade dos poderes que confere a lei, utilizáveis para salvaguardar, na tentativa de revitalizar a instituição, os interesses do mercado e da poupança popular;

2. o impetrante, a partir da utilização de via processual manifestamente inadequada, colocar-se-ia em situação privilegiada diante dos demais credores da referida

entidade, o que fere o princípio da *par conditio creditorum*, também de ordem pública, mas, se considerarmos o universo de detentores de iguais direitos, de número incalculável;

3. o vulto da importância reclamada traduz-se, per se, numa substancial ameaça de lesão ao Tesouro Nacional, eis que, cumprida a liminar, há o mais patente risco de irreparabilidade do dano, que consiste no difícil, senão impossível retorno aos cofres públicos da elevadíssima quantia que vier a ser paga, com recursos da Reserva Monetária, ao impetrante;

4. a liberação das aplicações no «open market» resultaria em abertura de gravíssimo precedente, de conseqüências imprevisíveis, eis que daria margem à proliferação, fácil ver, de recurso à utilização de milhares de medidas judiciais de idêntica natureza (docs. anexos), não só no que diz respeito aos credores do Sul Brasileiro, mas também a todos os outros detentores de idênticos títulos contra outras inúmeras instituições submetidas ao regime da intervenção ou, até mesmo, da liquidação extrajudicial. Não há, Excelência, disponibilidade, na Reserva Monetária, de recursos para fazer face a tais indenizações que, se pagas, provocariam o mais completo caos no controle das finanças públicas».

Sem avanço nas considerações de mérito acima inseridas, estou em concordar com a procedência do temor de lesão grave à economia pública.

Com efeito, até onde possa vir a ser increpada ao Banco Central responsabilidade pela irrogada omissão fiscalizadora dos resultados das instituições financeiras, isso, contudo, não me parece autorizar uma sumá-

ria reparação de danos, a termo de direito individual líquido e certo, desejado qualificar-se como sobrepujante da conseqüente lesão irreparável aos cofres públicos.

No caso, dolorosa seria essa lesão, ao fazer-se substituir o devedor inadimplente pelo Tesouro, jogando-lhe aos ombros o insucesso do especulador, apenando-se o Estado pela culpa in eligendo de quem, por livre operação na mesa do «over» ou do «open», preferiu a sedução das maiores taxas prometidas pelas financeiras à oferta das maiores garantias de tradição no mercado, de seriedade dos negócios, de competência das gerências, garantias essas facilmente aquilatáveis pelo investidor.

No caso, há pois, que considerar, a par do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* arrolados em evidência, a circunstância mor da grave lesão à economia pública, tantas vezes se debite ao Tesouro, pela alocação das reservas monetárias tributariamente alimentadas, o passivo da má administração das financeiras, quando encontradas no estado de pré-falência informante da intervenção oficial; isto é, a circunstância da grave lesão à economia pública, tantas vezes tantas a própria intervenção preventiva venha a servir de título de dívida do especulador contra o Tesouro; a circunstância de grave lesão à economia pública, tantas sejam as dezenas de financeiras já flagradas em insolvência e quantos sejam os milhares de seus credores, aos quais se assegure, *in limine*, o direito à esdrúxula socialização dos riscos da especulação financeira; tantas vezes, enfim, torne-se letra morta a regra de suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, de suspensão dos prazos das vincendas, e de inexigibilidade dos depósitos, no caso de intervenção igual à de que se trata (Lei nº 6.024/74, art. 6º e alíneas).

Na linha dessas considerações — sem negar à multidão dos prejudicados pela irregular administração da devedora o direito de lutar por uma solução política para seus interesses (conforme notícia a imprensa) — tenho por correta, no plano jurídico em que se põe, a fundamentação do pedido; pelo que, o defiro, suspendendo a execução em causa, até que este Egrégio Tribunal, na sua sabe-

doria, decida a hipótese pela via recursal obrigatória que se abrirá com a sentença de mérito».

Nessa mesma linha, de igual modo, defiro o presente pedido.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1985 — Ministro José Dantas, Presidente.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.699 — RS**  
(Registro nº 6.199.747)

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Requerido: Juízo Federal da 7ª Vara — RS

Impetrante: Marco Antônio Brasil Miranda

Advogados: Drs. Antônio Carlos S. Maineri e José Jappur

**DESPACHO**

Pede-se a suspensão da liminar em mandado de segurança, porquanto — sustentada a incompetência do Juiz de 1º grau para a impetração contra ato praticado por delegação do Ministro de Estado da Educação (cancelamento do registro de diploma de curso superior) —, desde aí, a par da invasão da área de competência deste Tribunal, poderá a liminar impugnada causar grave lesão à ordem, na medida em que permite a utilização de diploma cuja falsidade foi declarada pelo MEC e constitui objeto de mandado de segurança; por outro lado, invoca-se precedente deste próprio Tribunal — SS nº 5.520-RS, despachada pelo então Presidente, Ministro Jarbas Nobre.

No que pese aos fundamentos do pedido, tenho por entendimento assente que o remédio da suspensão de segurança, pela sua excepcionalidade, não se afina com a hipótese de

remoto temor de lesão à ordem pública, senão que somente se aplica aos casos de iminente e irreparável dano.

Convenha-se que, na hipótese dos autos, a liminar atacada tem efeitos limitados setorialmente, sem maior repercussão no âmbito da ordem pública, cingidos que são ao campo do direito individual postulado a rótulo do *fumus boni juris* acatado pelo Juiz; donde não haver dizer-se do temor de lesão à ordem pública, em nível da gravidade e irreparabilidade requeridas pela previsão legal de suspensividade da decisão — Lei nº 4.348, art. 4º

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1985.  
Ministro José Dantas, Presidente.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.702 — SP**

(Registro nº 6.207.200)

Requerente: Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS

Requerido: Juízo Federal da 6ª Vara — SP

Impetrante: Sociedade Assistencial Bandeirantes

Advogados: Drs. José Torres Neves, José Roberto Machado e outros.

**DESPACHO**

Quer o INAMPS que se impeça a execução da liminar oposta à suspensão do credenciamento de que se trata. Em síntese, assevera-se a legalidade da sanção contratual imposta ao hospital credenciado à assistência médico-hospitalar de seus associados, visto que graves irregularidades foram verificadas, conforme inquérito policial em curso; ademais, o contrato invocado não imporia forma especial de apuração das irregularidades, nem previa critérios próprios para a sua rescisão, vindo ao caso, portanto, a doutrina da discricionariedade, reconhecida à Administração Pública para a prática de atos urgentes, quando em jogo os próprios interesses do erário público; conclui-se pela afirmação do *periculum in mora*, dado o envolvimento de uma importância de Cr\$40.000.000, por dia.

Teño que as razões ora invocadas pelo requerente dizem muito em objeção ao mérito da segurança, à míngua da existência de vício legal do incriminado ato administrativo;

mas não dizem, com maior conveniência, sobre os parâmetros arrolados no art. 4º da Lei nº 4.348/64, únicos que interessam a exame na acautelatória medida da suspensão de segurança.

Na verdade, no que toca à sanção que caiba impor à impetrante por irregularidades graves, cometidas no passado, isso não está impedido pela liminar, senão que a sua aplicação condicione-se às conclusões do procedimento regular de apuração; e no que toca ao envolvimento de tão vultoso pagamento diário, no presente, não impede a liminar o seu condicionamento à lisura das contas futuras, postos sob a alertada fiscalização da autarquia contratante.

Em suma, a meu modo de ver, da liminar impugnada não resulta temer-se grave lesão a qualquer dos valores protegidos pelo indicado dispositivo legal.

Daí que indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1985.  
Ministro José Dantas, Presidente.